

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2016.0000774820

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Inquérito Policial nº 0076237-56.2015.8.26.0000, da Comarca de Nova Granada, em que , são ANA CÉLIA RIBEIRO ARROYO SALVADOR (PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA), WISSAN MUSSI e ADALTO PHROTA.

**ACORDAM**, em 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Acolheram o pedido da douta Procuradoria-Geral de Justiça e homologaram o pedido de arquivamento do presente Inquérito Policial instaurado contra Ana Célia Ribeiro Arroyo Salvador, i. Prefeita do município de Nova Granada. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WILLIAN CAMPOS (Presidente), ENCINAS MANFRÉ, RICARDO SALE JÚNIOR, CAMARGO ARANHA FILHO E POÇAS LEITÃO.

São Paulo, 20 de outubro de 2016

WILLIAN CAMPOS
RELATOR
Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

S P

ADE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0076237-56.2015.8.26.0000

**COMARCA: NOVA GRANADA** 

INVESTIGADA: ANA CÉLIA RIBEIRO ARROYO SALVADOR

INQUÉRITO POLICIAL - PREFEITA MUNICIPAL - ARQUIVAMENTO PROPOSTO PELA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - Deve ser homologado o pedido de arquivamento do procedimento investigatório que visa apurar suposto crime praticado pela prefeita municipal, quando o titular da ação penal conclui que não há indícios suficientes da efetiva prática do ato ilícito.

V O T O Nº 39.636

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime praticado pela Prefeita Municipal de Nova Granada, **Ana Célia Ribeiro Arroyo Salvador**, que, em tese, teria praticado delito previsto no artigo 90 da Lei 8.666/93.

Relatados os autos pela autoridade policial, a Douta Procuradoria-Geral de Justiça, entendendo que não há elementos seguros a demonstrar a prática do delito imputado à investigada, requereu o arquivamento do inquérito (fls. 65/67).

## É o Relatório.

Em face dos inquéritos policiais nº 04/2016, instaurou-se o presente procedimento visando apurar eventual crime de fraude à licitação praticado pela então prefeita do Município de Nova Granada, Ana Célia Ribeiro Arroyo Salvador.

Remetidos os autos a esta E. Corte de Justiça, ante a competência originária estabelecida no art. 29, inciso X, da Constituição Federal, a Douta Procuradoria-Geral de Justiça requereu o arquivamento dos autos (fls. 65/67).

Destarte, considerando que "quando o feito é de competência



## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

originária do Tribunal de Justiça, requerido o arquivamento do inquérito pelo Procurador-Geral, nada mais cabe à Superior Instância que acolher o pedido (RT 498/271 e RTJ/104/1.003)" de rigor acatar o pleito ministerial.

Nesse sentido:

"Em casos como o presente, onde o pedido de arquivamento é feito por delegação do Procurador Geral, incabível eventual aplicação do artigo 28 do Código de Processo Penal, ressalvado, sempre, o artigo 18 do mesmo diploma adjetivo" (Inquérito Policial n° 0026854-85.2010, Birigui, rel. Ribeiro dos Santos, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 19.5.2011).

Ante o exposto, **acolhe-se** o pedido da douta Procuradoria-Geral de Justiça e **homologa-se** o pedido de arquivamento do presente *Inquérito Policial* instaurado contra *Ana Célia Ribeiro Arroyo Salvador*, i. Prefeita do município de Nova Granada.

**WILLIAN CAMPOS** 

Desembargador Relator